



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.595-B, DE 2019 (Do Sr. Dr. Gonçalo)

Trata-se da obrigatoriedade no transporte público em conceder as Pessoas com Deficiência, e Mobilidade reduzida o direito de parada em qualquer lugar solicitado e das outras providencias; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUDA RAMOS); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º-Será concedido o direito de parada no transporte público em qualquer lugar solicitado pelas Pessoas com Deficiência, com Síndromes, Anemia Falciforme, Câncer e Doenças Raras, solicitada pelo usuário que comprovar a sua necessidade, desde que respeitada a segurança do usuário e demais passageiros.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aprovação desse projeto beneficiará milhares de pessoas com deficiência e síndromes na qual necessitam fazer seus respectivos tratamentos em outras municipalidades.

Devem nos parecer poucos porque tentamos nãovê-los. Na realidade, segundo o último censo demográfico do IBGE, 45 milhões de brasileiros sofrem de algum tipo de deficiência física. Entre eles, pessoas que saem às ruas em cadeiras de rodas para enfrentar, nas grandes cidades, criadas para os “normais”, o calvário de espaços que não os levam em conta. São os novos párias de uma sociedade que privilegia os saudáveis. Muito deles vivem com apenas o BPC (Benefício de Prestação Continuada) para seu sustento com as despesas de casas e para aquisição de medicamentos, em alguns casos não terem condições alguma de fazerem seu tratamento em outras localidades.

Dante da relevância desse projeto de lei, que dará a garantia constitucional e o respeito de ir e vim é a cima tudo maneira incluir as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, é pela relevância dessa matéria conclamo os nobres pares, desta casa para a **APROVAÇÃO** deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DR. GONÇALO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.595, DE 2019

Trata-se da obrigatoriedade no transporte público em conceder as Pessoas com Deficiência, e Mobilidade reduzida o direito de parada em qualquer lugar solicitado e das outras providencias.

Autor: Deputado DR. GONÇALO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'd', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 6.595, de 2019. O texto pretende conceder "direito de parada no transporte público em qualquer lugar" às pessoas com deficiência e com "síndromes, anemia falciforme, câncer e doenças raras".

Em sua justificação, o Autor destaca que, segundo o IBGE, 45 milhões de brasileiros declaram algum tipo de deficiência e que muitas enfrentam barreiras à mobilidade nas grandes cidades.

Após a análise de mérito desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e, em seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende conceder “direito de parada no transporte público em qualquer lugar” às pessoas com deficiência e com “síndromes, anemia falciforme, câncer e doenças raras”.

A proposta é justa e meritória, pois constitui medida simples, porém capaz de oferecer importante contribuição para a melhoria da mobilidade de muitas pessoas. Infelizmente não são raros os locais onde calçadas e espaços urbanos impõem obstáculos à mobilidade das pessoas com deficiência. A possibilidade de minimizar os deslocamentos por meio da escolha do ponto de embarque ou desembarque mais conveniente pode ajudar a diminuir as dificuldades enfrentadas por quem tem alguma deficiência ou mobilidade reduzida.

Contudo, da maneira como foi apresentada, a proposta pode representar perturbação à segurança e fluidez do trânsito. Ainda que seja conveniente para o usuário, há locais em que a parada de veículos de transporte coletivo pode causar prejuízos à coletividade como retenção no tráfego ou até mesmo acidentes. Vias expressas, rodovias, vias de dimensões reduzidas, pontes e túneis são exemplos de locais onde a parada para embarque e desembarque de passageiros pode não ser conveniente ou proibido pela legislação de trânsito.

Além disso, é importante que seja respeitado o trajeto da linha. Do contrário, poderíamos construir cenário no qual o veículo de transporte coletivo funcionaria como espécie de transporte individual, uma vez que, pelo texto proposto, o motorista seria obrigado a propiciar o desembarque da pessoa com deficiência “em qualquer lugar solicitado”.



Por fim, não nos parece adequado listar as doenças que ensejariam o benefício, sob o risco de excluir alguma outra que, igualmente, imponha dificuldades de mobilidade. Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (instituída pela Lei nº 13.146, de 2015) considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outrossim, incluímos na redação que a presente propositura é destinada às pessoas que tenham algum tipo de mobilidade reduzida, de modo a definir melhor o escopo do projeto. Essa definição é suficiente para incluir os casos que queremos beneficiar com a presente medida.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL 6.595, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



* c d 2 3 5 3 8 2 8 5 5 9 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL 6.595, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, usuárias do transporte coletivo urbano de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência usuárias do transporte coletivo urbano de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 46

§ 4º É direito da pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, usuária de transporte coletivo urbano solicitar parada do veículo para embarque ou desembarque em qualquer local onde não seja proibido pela legislação de trânsito, respeitado o trajeto da linha, ainda que fora do ponto de parada, conforme dispuser o ente responsável pela prestação do serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



Relator

Apresentação: 10/08/2023 17:39:19.263 - CVT
PRL 2 CVT => PL 6595/2019
PRL n.2



* C D 2 2 3 5 5 3 8 2 8 5 5 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235382855900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.595, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.595/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Darci de Matos, Diego Andrade, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Diego Coronel, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Duda Ramos, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Rodrigo de Castro, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 20/09/2023 16:39:56.827 - CVT
PAR 1 CVT => PL 6595/2019

PAR n.1



* C D 2 2 3 0 8 7 4 7 0 2 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 20/09/2023 16:40:19.560 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 6595/2019
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI N° 6.595, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, usuárias do transporte coletivo urbano de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência usuárias do transporte coletivo urbano de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

46

.....
§ 4º É direito da pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, usuária de transporte coletivo urbano solicitar parada do veículo para embarque ou desembarque em qualquer local onde não seja proibido pela legislação de trânsito, respeitado o trajeto da linha, ainda que fora do ponto de parada, conforme dispuser o ente responsável pela prestação do serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA



* c d 2 3 2 0 3 1 2 8 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Presidente

Apresentação: 20/09/2023 16:40:19.560 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 6595/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 3 2 0 3 1 2 8 2 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232031282000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.595, DE 2019

Trata-se da obrigatoriedade no transporte público em conceder as Pessoas com Deficiência, e Mobilidade reduzida o direito de parada em qualquer lugar solicitado e das outras providencias.

Autor: Deputado DR. GONÇALO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Gonçalo, pretende estabelecer, nos serviços de transporte público, a concessão do direito de parada em qualquer lugar, quando solicitado por pessoa com deficiência, com síndromes, anemia falciforme, câncer ou doenças raras.

O Autor relata que, “segundo o último censo demográfico do IBGE, 45 milhões de brasileiros sofrem de algum tipo de deficiência física”. Acrescenta que o projeto de lei dará a garantia constitucional do direito de ir e vir às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



* C D 2 3 3 7 2 4 6 8 2 3 0 0 *

Na Comissão de Viação e Transportes, em 10/08/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Duda Ramos, pela aprovação, com substitutivo, o qual foi aprovado em 20/09/2023.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise pretende estabelecer, nos serviços de transporte público, desde que respeitada a segurança do usuário e demais passageiros, a concessão do direito de parada em qualquer lugar, quando solicitado por pessoa com deficiência, com síndromes, anemia falciforme, câncer ou doenças raras. Indubitavelmente, é nobre a intenção do Autor, preocupado com a locomoção das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. A ideia merece nosso apoio.

Conforme informado no relatório, o projeto já tramitou na Comissão de Viação e Transportes (CVT), cujo substitutivo aprimorou o texto, dando mais segurança para a aplicação da norma. Nesse sentido, destacamos a inclusão da expressão “em qualquer local onde não seja proibido pela legislação de trânsito”, que compatibiliza a segurança dos usuários dos serviços de transportes com o Código de Trânsito Brasileiro. Essa inclusão, ademais, torna mais fácil a decisão do motorista sobre a viabilidade de parada do veículo, visto que as regras são bem delimitadas no Código.

É válido ainda mencionar outra expressão incluída: “respeitado o trajeto da linha”. Embora, a princípio, possa parecer óbvio para alguns, parece-nos pertinente, de modo a garantir a pontualidade dos serviços prestados a toda a população, já que não deixa margem para interferência nas rotas dos veículos.



* C D 2 3 3 7 2 4 6 8 2 3 0 0 *

Por fim, corroboramos a ideia de se alterar a Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, nos termos do referido substitutivo. De fato, trata-se do diploma adequado para incorporação da regra aqui almejada.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.595, de 2019, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2023-18519



* C D 2 2 3 3 7 2 4 6 8 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.595, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 6.595/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Denise Pessoa, Joseildo Ramos, Júnior Mano, Marcelo Lima, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Padovani, Pedro Aihara, Abilio Brunini, Cleber Verde, Danilo Forte, João Daniel, Josenildo, Rodrigo Gambale e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

Apresentação: 01/12/2023 15:22:25.410 - CDU
PAR 1 CDU => PL 6595/2019

PAR n.1

